



Maria Eduarda Ribeiro¹
Waidd Francis de Oliveira²

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 carrega o embrião do constitucionalismo, este por sua vez, persegue a ideia de limitar o poder do Estado em várias formas e circunstâncias. Dentre tantos instrumentos utilizados na perseguição desse ideal temos um ordenamento jurídico que amadurece e avança diante da dinâmica e das exigências da sociedade.

A repartição de competências é um forte corolário na manutenção dessa descentralização normativa que cabe a cada ente federativo elaborar e resguardar dentro de sua competência legislativa.

Mas, mesmo esse delineamento trazido pela Constituição Federal não afasta, por vezes, o desrespeito aos princípios postos no ordenamento jurídico, testando os instrumentos de controle legislativo postos em nossa Carta Maior.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal – STF foi chamado a se manifestar sobre uma legislação criada no Distrito Federal (Lei 11.697/2008), que delimitava uma idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 50 (cinquenta anos) para ingresso na carreira da magistratura daquele Estado, violando o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Percebemos na leitura do referido artigo que não existe uma idade mínima para ingresso na carreira da magistratura.

A lei ordinária criada pelo Distrito Federal, além de invadir a competência da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo estas últimas

¹ Autora do texto – Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL).

² Orientador do texto - Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestre em Direito. Advogado.

as legitimadas para uma alteração nesse sentido, inovou ao dificultar o acesso de candidatos ao cargo de magistrado.

O próprio STF, por meio da Súmula 683, dispõe:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Diante do exposto, podemos analisar e concluir que a obediência à repartição de competências legislativas, por parte dos entes federativos, sob a constante vigilância da população e dos órgãos de controle, nos garante o primado da segurança jurídica.